

**RESOLUÇÃO Nº 009/2018****DISPÕE SOBRE ESTÁGIO/PRÁTICA  
CLÍNICA DE ACADÊMICOS DO  
CURSO DE ODONTOLOGIA.**

O Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Reunião Plenária realizada em 15/03/2018;

Considerando o disposto no artigo 13, II e IV do Regimento Interno do CROMG;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei 5.081 de 24/08/1966;

Considerando o disposto na Lei 11.788, de 25/09/2008;

Considerando o disposto no Capítulo VII da Resolução nº 63, de 8 de abril de 2005 do Conselho Federal de Odontologia, que aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O estágio do estudante de Odontologia que envolva prática clínica se trata de atividade de competência única e exclusiva das instituições de ensino de graduação, às quais cabe regular e dispor sobre a inserção do estágio curricular no programa didático-pedagógico, sendo vedada a prática clínica por estudante fora dessa situação;

**Artigo 2º** - O Conselho Regional, havendo pedido do interessado fornecerá, sem qualquer ônus, um documento de identificação de estagiário, conforme modelo padronizado pelo CFO, renovável anualmente, e que somente terá validade para estágio, na forma dessa norma e nos locais que mantenham convênio com as instituições de ensino.

**§ 1º**- O exercício do estágio fica condicionado à liberação da respectiva atuação por parte do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, sendo requisito indispensável à solicitação da instituição de ensino de deliberação do CRO-MG, quanto à autorização do exercício do estágio, bem como o fornecimento do documento descrito no caput desse artigo.

1



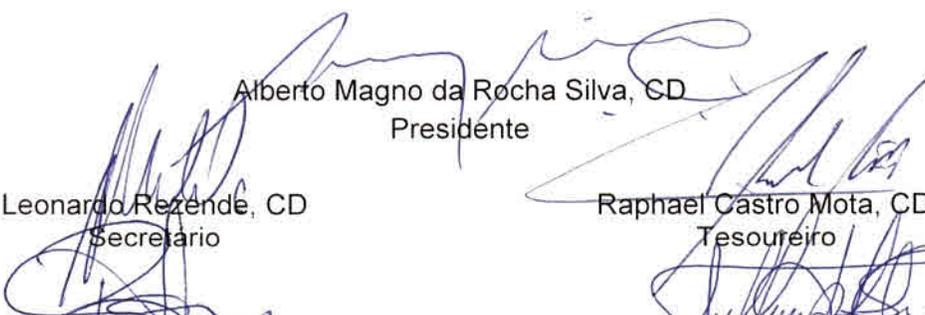
§ 2º- O exercício de estágio fica condicionado às determinações da Lei 11.788/2008, as determinações constantes na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO nº. 63/2005 e nas normas constantes no presente Ato, sob risco de configuração de exercício ilegal da Odontologia, sendo passíveis de implicações éticas os Cirurgiões-Dentistas que permitirem ou tolerarem tais situações, sem qualquer impedimento de aplicações penais cabíveis.

**Artigo 3º** - O oferecimento de estágio, atividades, programas de extensão, aperfeiçoamento, pós-graduação ou qualquer atividade que envolva prática clínica a estagiários, em desconformidade com a legislação e com a presente Resolução, configura prática ilegal da profissão pelo estagiário, que está sujeito às penas previstas no Código de Ética de Odontologia.

**Artigo 4º** - Os profissionais de odontologia que concorrerem de alguma forma para a prática ilegal da odontologia pelo estagiário, inclusive coordenando, lecionando ou contratando o estudante para atividades que envolvam prática clínica, estão sujeitos às sanções éticas e disciplinares que estão previstas no Código de Ética de Odontologia.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

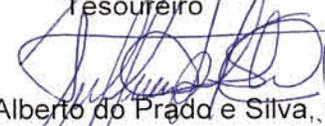
Sala das Sessões do Conselho, em Belo Horizonte, em 15 de março de 2018.

  
Alberto Magno da Rocha Silva, CD  
Presidente

  
Leonardo Rezende, CD  
Secretário

  
Raphael Castro Mota, CD  
Tesoureiro

  
Ricardo Alves Corrêa, CD  
Presidente da Comissão de Tomada de  
Contas

  
Carlos Alberto do Prado e Silva, CD  
Presidente da Comissão de Ética